



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000097-96.2005.814.0089
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE JURUTI
APELANTE: MARC LUCI DE MORAES LOPES
Defensor Público: Idval Alves
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor de Justiça: Reginaldo Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA POR ADOLESCENTE NAS DEPENDÊNCIAS DO COLÉGIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Na dicção dos arts. 196 e 197 da Lei nº 8.069/90 (ECA), não há que se falar em cerceamento de defesa, pela não realização de audiência de instrução e julgamento, pois tal prova não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, avaliar a necessidade da produção de provas para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 130, do CPC;

2- Cabe ao MM. Juiz na direção do processo e na condição de destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a dilação das provas requeridas pelas partes, afastando aquelas desnecessárias, inúteis ou procrastinatórias, velando, assim, pela rápida solução do litígio, conforme depreende-se do art. 130 do CPC;
3- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 14/16) interposto por MARC LUCI DE MORAES LOPES contra r. sentença (fls. 11), prolatada pelo Juízo de Direito do Termo de Juruti, que julgou procedente a representação promovida pelo Ministério Público Estadual contra a apelante, pela prática do ato infracional administrativo que, por negligencia, permitiu que alunos, menores de idade, comprassem bebida alcoólica dentro do estabelecimento de ensino da qual é diretora pedagógica.

Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, requerendo a



anulação da sentença por desrespeito ao preceito constitucional do devido processo legal, bem como da ampla defesa e do contraditório.

Alega ainda que não houve nenhuma comprovação de que os alunos eram de fato, menores de idade, posto que não consta no auto de infração qualquer documento que comprove suas idades.

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 17).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo provimento do apelo, para que a sentença seja cassada, baixando-se os autos ao juízo de origem para que seja dada regular instrução processual (fls. 19/20).

Distribuído o feito ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 26).

Coube a mim a relatoria do feito, por redistribuição (fl. 35).

O representante do Ministério Público, nesta instância, em parecer de fls. 30/33, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, sendo decretada a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única do Termo de Juruti que julgou procedente a representação do Ministério Público, aplicando a multa de 01 (um) salário mínimo na pessoa da diretora pedagógica.

A apelante alega que a ampla defesa e o contraditório foram desrespeitados, posto que não houve audiência de instrução, tornando impossível a verificação da real circunstancia em que os adolescentes se encontravam, e ainda, a verdadeira idade dos alunos.

O Ministério Público de primeiro grau, por sua vez, pugnou pelo provimento do apelo por ausência do devido processo legal. Em segunda instancia, o Ministério Público pronunciou-se pelo parcial provimento do apelo para que fosse decretada a prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem. Da análise do caderno processual, percebo que não merece prosperar as alegações trazidas.

A prescrição é a perda do direito de acionar o Judiciário em razão do término do prazo definido em lei para exercício desse direito. A multa aplicada por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) segue regras de direito administrativo, portanto, seguindo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Nesta senda, observo que a infração administrativa ocorreu em 12/06/2005, tendo sido no mesmo dia, confeccionado o auto de infração (fl. 03). Após regular tramite processual, a sentença de mérito foi proferida em 30/09/2006, logo, incabível o reconhecimento da prejudicial suscitada.

Ultrapassada a questão prejudicial, passo à análise do mérito recursal.

Mérito



Sobre a matéria, vale constar que o dever de zelar pela segurança e integridade física, intelectual e moral das crianças e dos adolescentes incumbe a todos, com base no princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e art. 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo destacar o disposto no art. 5º que diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, sendo dever daquele que se dedica à atividade afeta aos direitos da criança e do adolescente, adotar medidas eficazes para manter o seu bom funcionamento e desenvolvimento.

Da leitura do caderno processual e, em que pese não ter havido audiência de instrução, verifico ser fato incontroverso que quatro adolescentes estavam ingerindo bebida alcoólica nas dependências do colégio estadual, do qual a ré é diretora, posto o que consta no auto de infração e na própria defesa apresentada pela ré que inclusive, confirmou tanto a ocorrência dos fatos, quanto a menor idade dos alunos (fl. 08).

A apelante alega cerceamento de defesa devido à ausência de audiência de instrução. Vejamos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 194/197 adota procedimento especial sobre a não obrigatoriedade da realização da audiência de instrução prevista no artigo 197, do ECA, in verbis:

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

É cediço ainda, que ao juiz, como destinatário da prova, incumbe decidir aquelas que servirão para seu convencimento e, conseqüentemente para o deslinde da controvérsia. Ademais, o exame da necessidade da realização da prova decorre, única e exclusivamente, da discricção do magistrado. Se ele entender que a realização de outras provas é desnecessária ao deslinde do feito, porque há elementos nos autos para tanto, inexistente qualquer cerceamento de defesa.

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 249 DO ECA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 197 DO ECA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. REJEIÇÃO. I - O art. 197 do ECA estabelece uma opção ao magistrado de designar audiência, quando identificar sua necessidade, podendo, ainda, decidir o feito com base nas provas constantes dos autos. II Ausente o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. A aplicação subsidiária das normas processuais civis na hipótese corrobora com o princípio do informalismo do procedimento administrativo. III Caracterizado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, cabe aplicação de sanção administrativa prevista no art. 249 do ECA. IV - Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20110130093105 DF 0009278-34.2011.8.07.0013, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2014 . Pág.: 166)

APELAÇÃO CÍVEL – AUTO DE INFRAÇÃO – INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA POR ADOLESCENTE EM EVENTO – APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 258 DO ECA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ARTS. 194 A 197, ECA – PROCEDIMENTO



INSTAURADO DE OFÍCIO – ART 148, ECA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabível a aplicação da sanção prevista no art. 258 do ECA para a hipótese de ingestão de bebida alcoólica por menor em evento festivo. 2. Quando o julgador (entende) que há elementos suficientes à integralização da cognição e para o justo julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há falar em cerceamento de defesa (STJ – Primeira Turma - AgRg no REsp 1249443/AM - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES – Julg. em 28/06/2011 - DJe 01/07/2011). (Ap 106481/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015) (TJ-MT - APL: 00006497020128110063 106481/2014, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/06/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARTS. 194 A 197 DA LEI 8.069/90. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. EVENTO MUSICAL. CONFUSÃO NA PORTARIA DO EVENTO. ENTRADA LIBERADA. NECESSIDADE. RISCO DE ACIDENTE. MENORES DE 18 ANOS DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE DO PROMOTOR DO EVENTO. ART. 258, DO ECA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Na dicção dos arts. 196 e 197 da Lei nº 8.069/90 (ECA), não há que se falar em cerceamento de defesa, pela não realização de audiência de instrução e julgamento, pois tal prova não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, avaliar a necessidade da produção de provas para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 130, do CPC. II. A pena pecuniária prevista no art. 258 do ECA, destina-se aos responsáveis pelo acesso de criança e adolescente à locais festivos, sem permissão judicial, desacompanhados dos seus pais ou responsáveis. III. Impondo-se necessária a entrada de menores de idade, em evento musical, a fim de evitar acidente, dada à confusão na portaria do recinto da festividade pela venda excessiva de ingressos, resta configurada a infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, impondo-se a multa de 03 (três) salários mínimos. (TJ-MG - AC: 10687120008879001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013)

Nesta senda, não resta caracterizado cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução, desde que o juiz entenda que as provas e informações apresentadas pelos conselheiros e pela própria ré, já sejam suficientes para o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 02 de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora